

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Seleção

Sumário

Migalhas

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Marco regulatório | INPI

O que sua empresa precisa para crescer com segurança em 2026	3
---	----------

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Direitos autorais e patentes: Desafios dos outputs algorítmicos de IA	4
--	----------

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Propriedade Intelectual

Concurso de miss: Propriedade intelectual e limitação exemplificativa	11
--	-----------

Terra - Notícias

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Propriedade Intelectual

A ofensiva da UE para enquadrar as big techs americanas	15
--	-----------

Consultor Jurídico

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Propriedade Industrial

O custo regulatório do Marco Legal da IA para o Judiciário	17
---	-----------

Monitor Mercantil Digital online

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 | Marco regulatório | INPI

UE e Mercosul: um novo acordo comercial	20
--	-----------

O que sua empresa precisa para crescer com segurança em 2026

O artigo destaca que proteger a marca em 2026 é dever estratégico e jurídico, abordando as distinções entre CNPJ e **INPI**. Ensina a evitar prejuízos, combater golpes digitais e garantir a exclusividade.

O que sua empresa precisa para crescer com segurança em 2026 Vanessa Albuquerque O artigo destaca que proteger a marca em 2026 é dever estratégico e jurídico, abordando as distinções entre CNPJ e **INPI**. Ensino a evitar prejuízos, combater golpes digitais e garantir a exclusividade. sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

Atualizado às 13:52

Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

O primeiro trimestre de 2026 já começou e dois pilares são essenciais para quem deseja proteger sua empresa e expandir com segurança este ano: o fortalecimento da proteção de marca e a vigilância digital. Diante da competitividade crescente e do uso de nomes similares na internet, garantir a exclusividade jurídica tornou-se decisivo.

Uma das maiores vulnerabilidades das empresas brasileiras ainda é a confusão entre CNPJ e marca. No ambiente atual, a marca representa a identidade e o valor construído com esforço. Garantir sua proteção formal é a única forma de evitar que o uso do nome seja interrompido por terceiros.

Só o CNPJ não garante a proteção da marca

A Junta Comercial realiza o registro de empresas e sociedades empresariais de forma estadual. O nome escolhido para a sociedade pode ou não ser igual ao nome da marca que irá atuar mercadologicamente. O nome que diferencia o negócio dos demais atuantes no segmento é a marca, e para essa proteção a única autarquia competente é o **INPI** - **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**.

Registrar marca não é só para grandes empresas

Existe a percepção de que o registro de marca é um processo inacessível para pequenas e médias empresas devido aos custos e à duração, mas ele serve para empresas de todos os portes e evita prejuízos milionários. Para micro e pequenas empresas, o

INPI oferece um desconto considerável sobre sua tabela de honorários.

Usar a marca há muitos anos não significa que ela já está protegida

Muitos acreditam que o uso contínuo de uma marca por longo período já garante proteção legal. Apesar de a lei prever o direito de precedência para alguns casos, nada substitui o registro formal no **INPI** para evitar que marcas similares, ou mesmo um pedido de registro posterior, impeçam o empresário de utilizar sua própria marca.

O fortalecimento dessa proteção inclui não apenas o registro, mas práticas contínuas de monitoramento, atualização de classes e cuidado com o uso em marketplaces e redes sociais. O aumento de perfis falsos, páginas clones e golpes exige processos estruturados de vigilância digital.

Hoje, proteger a marca significa também garantir a legitimidade da presença digital. O empreendedor precisa registrar seus perfis oficiais, manter nomenclaturas uniformes e monitorar contas suspeitas. Redes sociais não são apenas canais de comunicação, fazem parte do patrimônio da marca. Manter a identidade visual coerente, registrar nomes de usuário semelhantes e ativar verificações oficiais são práticas que reforçam a credibilidade e reduzem riscos.

Perspectivas para 2026

Crescer em 2026 significa proteger melhor e operar melhor. Marcas registradas e presença digital protegida serão, cada vez mais, o que alavancará os negócios. 2025 trouxe mudanças importantes com as atualizações de taxas do **INPI**; por isso, ter uma assessoria personalizada contribui para que o negócio continue a se desenvolver de forma segura e estratégica.

Vanessa Albuquerque Conciliadora do TJ-SP, especialista em **Propriedade Intelectual**, diretora e CEO da Cone Sul Marcas e Patentes, sócia da Montañés Albuquerque Advogados e conselheira fiscal da AnaMid.

Direitos autorais e patentes: Desafios dos outputs algorítmicos de IA



O artigo analisa a inadequação dos direitos autorais e das patentes para outputs algorítmicos de IA estatística, defendendo a contratualização privada e o segredo de negócio como solução jurídica.

Direitos autorais e patentes: Desafios dos outputs algorítmicos de IA André Santa Cruz e Christiano Marques Caldas O artigo analisa a inadequação dos direitos autorais e das patentes para outputs algorítmicos de IA estatística, defendendo a contratualização privada e o segredo de negócio como solução jurídica. sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

Atualizado às 09:30

Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

1. Conjuntura contemporânea da IA

A expansão exponencial da inteligência artificial tem sido marcada pelo predomínio de técnicas estatísticas sofisticadas, notadamente aquelas baseadas em modelos multivariados. Redes neurais artificiais, regressões múltiplas, análise de componentes principais e algoritmos de clustering são exemplos paradigmáticos de métodos que, ao processarem massas colossais de dados, produzem outputs que, muitas vezes, transcendem a mera repetição de padrões preexistentes e se apresentam como resultados inéditos, úteis e economicamente exploráveis.

Assim, a ascensão desses sistemas recoloca, no plano jurídico, uma questão central: a quem perten-

cem os direitos patrimoniais derivados de tais outputs? Diferentemente da criação humana tradicional, em que a figura do autor é indissociável da obra, os resultados algorítmicos decorrem de processos estatísticos autônomos, cuja intervenção humana é difusa - seja na elaboração do código, na alimentação da base de dados ou na parametrização do modelo. Nesse contexto, emerge a indagação: há espaço, no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, para reconhecer proteção patrimonial a outputs produzidos por sistemas de estatística multivariada?

O debate não é meramente teórico. O mercado global já atribui valor significativo a produtos oriundos de inteligência artificial estatística: relatórios financeiros gerados por algoritmos, diagnósticos médicos assistidos por redes neurais ou composições musicais estruturadas por análise fatorial de padrões sonoros, para citar apenas alguns exemplos. Todos esses outputs podem gerar proveito econômico considerável, mas carecem de disciplina normativa clara quanto à titularidade dos respectivos direitos patrimoniais.

Historicamente construído sobre a noção de criatividade humana, o Direito da **Propriedade Intelectual** mostra-se tensionado diante dessa nova realidade. De um lado, a lei de direitos autorais brasileira (lei 9.610/1998) exige a presença de originalidade e autoria, conceitos que pressupõem o espírito humano criador. De outro, a lei de **propriedade industrial** (lei 9.279/1996) estrutura a patenteabilidade sobre a invenção humana, ainda que mediada por ferramentas tecnológicas. No plano internacional, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS também preservam a centralidade da figura do autor/inventor.

Essa problemática se intensifica com a tramitação do PL 2.338/23, que institui o marco legal da inteligência artificial no Brasil, mas não enfrenta, de modo direto, a questão dos outputs algorítmicos como potenciais bens intelectuais. Paralelamente, decisões administrativas recentes de órgãos estrangeiros relevantes, como as do U.S. Copyright

Office e do UK Intellectual Property Office, vêm negando o registro de criações exclusivamente algorítmicas, reforçando a tese de que apenas obras humanas são passíveis de proteção.

2. Estatística multivariada e inteligência artificial

A estatística multivariada constitui um dos pilares metodológicos da inteligência artificial contemporânea. Trata-se de um conjunto de técnicas voltadas à análise simultânea de múltiplas variáveis interdependentes, capaz de captar estruturas latentes e padrões complexos em bases de dados de alta dimensionalidade. Diferentemente de abordagens univariadas ou bivariadas, que examinam relações isoladas, esse campo permite apreender a realidade em sua tessitura sistêmica, o que se mostra indispensável no tratamento de grandes volumes de informação.

Regressões múltiplas, análises de componentes principais, modelos fatoriais, algoritmos de agrupamento e redes neurais são expressões dessa lógica. No ambiente computacional, essas ferramentas deixam de ser meros instrumentos de cálculo para se converterem em engrenagens de aprendizado, aptas a gerar outputs com elevado grau de sofisticação. Relatórios preditivos, diagnósticos médicos, peças musicais estruturadas por padrões estatísticos ou projeções financeiras produzidas por redes neurais exemplificam como resultados algorítmicos já ocupam o espaço que antes se atribuía exclusivamente ao engenho humano.

Esse fenômeno coloca em evidência a distinção entre resultado estatístico e criação intelectual. Enquanto o primeiro corresponde à derivação matemática objetiva de um conjunto de dados, o segundo supõe intencionalidade e originalidade decorrentes do espírito humano criador. Na prática, entretanto, a fronteira entre ambos se dissolve. Outputs algorítmicos apresentam o que parte da doutrina estrangeira denomina "originalidade emergente": produtos que não foram previamente determinados pelo programador, não podem ser integralmente explicados pelos dados de entrada e, apesar disso, exibem novidade, utilidade e valor econômico.

O conceito de originalidade emergente desafia diretamente a tradição da **propriedade intelectual**, assentada no vínculo pessoal entre a obra e o autor. Nos outputs derivados da estatística multivariada, a criatividade não se manifesta como expressão linear

da subjetividade, mas como resultado da interação complexa entre dados, modelos e parâmetros. Configura-se, assim, uma "quase-criação", cuja natureza jurídica ainda não encontra solução definitiva nos marcos regulatórios nacionais e internacionais.

3. Direitos autorais e outputs algorítmicos

O regime jurídico dos direitos autorais no Brasil ancora-se na lei 9.610/1998, que, à semelhança da Convenção de Berna, consagra a noção de autoria como pressuposto da proteção. A originalidade, nesse contexto, não se reduz à novidade objetiva, mas exige a intervenção criadora da subjetividade humana, isto é, a exteriorização de uma escolha estética ou intelectual que exprima o espírito do autor. Nesse ponto, a doutrina é uniforme em afirmar que a obra é inseparável da pessoa natural que a concebeu.

A inserção dos outputs algorítmicos produzidos por estatística multivariada nessa moldura gera tensão evidente. Se a lei pressupõe autoria humana, como enquadrar relatórios financeiros, diagnósticos médicos ou composições sonoras gerados por redes neurais ou algoritmos de clustering? A intuição imediata seria negar-lhes qualquer proteção, por ausência do elemento criador humano. Essa foi, inclusive, a posição adotada por diferentes autoridades estrangeiras. O U.S. Copyright Office, por exemplo, tem reiteradamente recusado pedidos de registro de obras produzidas por sistemas de inteligência artificial sem intervenção humana substancial. No caso *Thaler v. Copyright Office*, em que se pleiteava o reconhecimento de autoria a uma obra visual denominada *A Recent Entrance to Paradise*, gerada pelo sistema Creativity Machine, o Poder Judiciário norte-americano manteve a negativa administrativa, reafirmando que apenas pessoas naturais podem ser autores de obras intelectuais.

Na mesma linha, o UK Intellectual Property Office também tem entendido que não há autoria quando o processo criativo decorre exclusivamente de máquinas. Ainda que a legislação britânica contenha previsão singular para obras geradas por computador, atribuindo os direitos a quem realizou os arranjos necessários à criação, a interpretação dominante restringe esse dispositivo a situações de intervenção humana minimamente significativa, não a outputs autônomos.

Essas decisões revelam uma diretriz clara: os direitos autorais, tal como concebidos historicamente,

não alcançam resultados cuja gênese não possa ser reconduzida a uma vontade humana identificável. O critério de autoria continua sendo a fronteira protetiva. No entanto, essa solução, embora juridicamente ortodoxa, não responde ao problema econômico que emerge da exploração desses outputs. Empresas que investem vultuosamente em modelos de estatística multivariada geram produtos de alto valor agregado, mas não podem extrair deles a exclusividade jurídica típica da **propriedade intelectual**. Abre-se, assim, um vácuo normativo em que a riqueza informacional pode ser livremente apropriada por terceiros, salvo se for enquadrada como segredo de negócio ou protegida contratualmente.

Alguns doutrinadores apontam que tal cenário pode produzir desincentivo à inovação. Sem expectativa de apropriação exclusiva, dizem, os agentes econômicos tenderiam a reduzir investimentos em sistemas capazes de gerar outputs sofisticados. Por outro lado, eles próprios reconhecem que conferir direitos autorais sobre esses resultados significaria distorcer a própria essência da legislação, atribuindo autoria a entes incapazes de intencionalidade ou criatividade humana. Enfim, é essa tensão o que alimenta a busca por soluções híbridas: mecanismos que confirmam proteção patrimonial sem romper com a lógica fundamental do direito autoral.

4. Patentes e outputs algorítmicos

Se no campo do Direito Autoral a ausência de autoria humana já parece um obstáculo intransponível, no regime das patentes a dificuldade se mostra ainda mais aguda. A lei 9.279/1996, que regula a **propriedade industrial** no Brasil, estabelece como requisitos para a concessão de uma patente a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial. Esses critérios foram pensados para invenções humanas, nas quais se pode identificar um inventor responsável por conceber uma solução técnica inédita para um problema concreto.

Quando se trata de outputs algorítmicos de estatística multivariada, não há como falar em inventor humano nos termos tradicionais. O modelo matemático, alimentado por grandes volumes de dados, gera resultados que não decorrem da ação criativa de uma pessoa física, mas do funcionamento autônomo do sistema. O debate internacional sobre o chamado caso DABUS ilustra com clareza esse dilema. Stephen Thaler requereu junto ao EPO - Escritório Europeu de Patentes e ao USPTO - Escritó-

rio de Patentes e Marcas dos Estados Unidos o reconhecimento de DABUS, um sistema de inteligência artificial, como inventor de determinadas criações técnicas. Tanto o EPO quanto o USPTO recusaram os pedidos, afirmando que apenas pessoas naturais podem figurar como inventores, posição que foi confirmada pelo Judiciário britânico e norte-americano em diferentes instâncias.

Esse entendimento, ainda que restritivo, é coerente com a lógica do sistema patentário: a invenção é, em última instância, manifestação de engenho humano. Sem essa vinculação, o próprio conceito de atividade inventiva se dilui, porque o algoritmo não inventa no sentido jurídico, mas apenas processa dados segundo regras estatísticas predefinidas. Reconhecer a patenteabilidade de outputs algorítmicos implicaria não apenas um deslocamento conceitual, mas também uma alteração significativa no equilíbrio do sistema de patentes, com riscos de monopólios informacionais baseados em criações sem qualquer autoria humana.

No Brasil, aparentemente, ainda não há precedentes relevantes sobre a matéria, mas a posição internacional tende a influenciar fortemente o debate interno. O **INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, alinhado às práticas da OMPI - Organização Mundial da **Propriedade Intelectual**, adota como pressuposto que o inventor deve ser uma pessoa física, o que inviabiliza, ao menos por ora, a proteção de outputs algorítmicos pela via patentária. A consequência prática é semelhante àquela verificada no Direito Autoral: produtos de alto valor econômico não encontram guarda na proteção clásica da **propriedade intelectual**, restando relegados a outros mecanismos, como o segredo industrial ou contratos de exclusividade.

Esse cenário revela o descompasso entre a sofisticação tecnológica da estatística multivariada aplicada à inteligência artificial e a moldura normativa vigente. O Direito de **Propriedade Intelectual** foi concebido para proteger criações dotadas de originalidade humana, não para estender exclusividade a produtos resultantes de operações matemáticas autônomas. Atribuir direitos patrimoniais a outputs algorítmicos significaria desnaturar a própria essência da invenção como categoria jurídica, abrindo espaço para monopólios artificiais sobre resultados destituídos de criatividade. Longe de estimular o progresso, tal movimento poderia sufocar a livre circulação do conhecimento, que é precisamente o

insumo essencial ao avanço da ciência e da tecnologia. Nesse contexto, em vez de regimes alternativos de proteção, a resposta mais coerente parece residir no fortalecimento das estruturas já existentes de incentivo econômico - como contratos e segredos de negócio - sem distorcer o núcleo conceitual do sistema de patentes e do direito autoral.

5. Trade secrets e outputs algorítmicos

Se o direito autoral e o sistema de patentes não se mostram aptos a conferir tutela aos outputs algorítmicos de estatística multivariada, uma via alternativa tem sido a proteção pelo segredo de negócio ou segredo industrial. A lei de **propriedade industrial**, em seu art. 195, inciso XI, considera concorrência desleal a utilização, sem autorização, de informações confidenciais a que se teve acesso em razão de relação contratual ou empregatícia. Esse dispositivo, aliado à disciplina geral de responsabilidade civil e às práticas de governança corporativa, funciona como mecanismo de resguardo patrimonial quando não há outro título formal de exclusividade.

No caso de outputs algorítmicos, a proteção não se dirige propriamente ao resultado estatístico produzido, mas ao processo que lhe dá origem. O modelo treinado, a base de dados utilizada, a arquitetura do algoritmo e as parametrizações específicas constituem ativos intangíveis cuja confidencialidade pode ser juridicamente resguardada. Empresas que investem em inteligência artificial estatística, cientes das características do sistema de **propriedade intelectual** tradicional, têm recorrido a acordos de confidencialidade (NDAs), cláusulas contratuais restritivas e barreiras tecnológicas como forma de manter controle sobre a exploração econômica de seus produtos.

Para alguns, entretanto, esse caminho, embora pragmático, teria fragilidades. O segredo de negócio, dizem os seus críticos, não oferece exclusividade erga omnes, mas apenas proteção contra a apropriação indevida. Uma vez que o conhecimento se torna público ou pode ser legitimamente obtido por engenharia reversa, cessa a possibilidade de tutela. Assim, haveria um risco elevado de outputs algorítmicos, como relatórios, projeções ou composições musicais, quando colocados em circulação, perderem a condição de segredo e passarem a ser passíveis de reprodução ilimitada, salvo se protegidos por outros instrumentos contratuais.

Parte da literatura estrangeira questiona o regime de trade secrets, alegando que ele pode cumprir uma função supletiva, mas não substituiria adequadamente a lógica dos direitos patrimoniais clássicos. Esses críticos dizem que a ausência de título formal de exclusividade geraria insegurança jurídica e poderia comprometer o equilíbrio concorrencial, sobretudo em mercados altamente dependentes de dados. Nesse ponto, apontam o surgimento de um dilema regulatório: ou se criam novas categorias de proteção específicas para outputs algorítmicos, ou se aceita a sua circulação livre, mitigada apenas por contratos e barreiras técnicas.

Segundo essa corrente doutrinária defensora da **propriedade intelectual**, essa tensão colocaria o legislador diante de uma escolha complexa: eles afirmam que o Direito Autoral e as patentes foram historicamente construídos para premiar a criatividade humana, reconhecem que os outputs algorítmicos já possuem relevância econômica inegável e influenciam setores importantes, e questionam o segredo de negócio como mecanismo jurídico suficiente para equilibrar os incentivos, embora reconheçam que, no estado atual das coisas, ele é o instrumento mais realista de proteção disponível.

6. Perspectiva econômica e regulatória

A ausência de enquadramento claro dos outputs algorítmicos nos regimes clássicos de **propriedade intelectual** gera consequências econômicas significativas, uma vez que o mercado, no mundo todo, já está acostumado a buscar proteção legal para criações/invenções, por meio da obtenção de monopólios intelectuais concedidos pelo Estado.

Não se trata apenas de um debate teórico, mas de uma questão prática que afeta diretamente a dinâmica de investimentos em setores de ponta. Empresas que desenvolvem modelos baseados em estatística multivariada investem montantes elevados em aquisição de dados, treinamento de algoritmos e infraestrutura computacional. O resultado é a geração de produtos dotados de valor econômico intrínseco, que elas esperam aproveitar de forma legítima, nos termos do arcabouço legal vigente.

Observando-se esse cenário, desenvolvem-se duas correntes de pensamento: a primeira, com a qual concordamos, defende que a ausência de concessão de monopólio legal favorece a livre circulação de ideias, conhecimento e informações, estimulando a concorrência e ampliando o acesso a inovações; a

segunda, com a qual não concordamos, alega que essa mesma ausência de concessão de monopólios legais mina a previsibilidade necessária para que agentes econômicos arrisquem capital em pesquisas de alto custo, sustentando que o retorno poderia ser facilmente apropriado por terceiros.

O Brasil ainda não enfrentou esse problema de modo sistemático. O PL 2.338/23, em tramitação no Senado Federal, propõe um marco legal da inteligência artificial, mas seu enfoque recai sobre princípios de transparência, governança e responsabilidade civil, sem abordar a titularidade patrimonial dos outputs algorítmicos. Trata-se de uma opção legislativa compreensível, dado o estágio inicial do debate, mas que deixa em aberto uma das questões mais sensíveis para o futuro da economia digital.

No cenário internacional, a União Europeia desporta com o AI Act, aprovado em 2024, que institui um regime abrangente de classificação de riscos e obrigações de conformidade para sistemas de inteligência artificial. Embora não trate diretamente de direitos autorais ou patentes sobre outputs algorítmicos, a normativa cria um ecossistema regulatório no qual a responsabilização pelo uso da IA é central, deslocando o foco da exclusividade patrimonial para a segurança, a ética e a transparência.

Já nos Estados Unidos, a ausência de legislação federal específica é compensada por diretrizes administrativas, como as emanadas da Casa Branca em 2023, que destacam a necessidade de equilíbrio entre inovação e proteção contra abusos, mas igualmente não oferecem soluções para a titularidade econômica de criações algorítmicas.

Esse contraste revela um ponto em comum: tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, evita-se reconhecer a IA como autora ou inventora, mas cresce a consciência de que seus produtos impactam diretamente a ordem econômica. A consequência é a abertura de um espaço para soluções alternativas, como (i) o fortalecimento de contratos privados e segredos de negócio, ou (ii) a eventual criação de direitos sui generis, à semelhança do que já ocorreu com a proteção de bases de dados na União Europeia.

A discussão brasileira, nesse contexto, não pode prescindir de um diálogo com a experiência comparada. O desafio regulatório está em construir um modelo que reconheça a relevância econômica dos outputs algorítmicos de estatística multivariada,

sem exacerbação da proteção dos direitos de **propriedade intelectual** para abrangê-los. No nosso entender, a melhor opção é a primeira mencionada no parágrafo anterior - o fortalecimento de contratos privados e segredos de negócio -, que o mercado já está adotando com êxito.

Destaque-se que defender a não concessão de monopólios intelectuais para criações/invenções desenvolvidas por IA não se trata de negar qualquer forma de tutela a essas obras - que podem, como dito, ter proteção por meio de trade secrets e outros instrumentos jurídicos contratuais -, mas de não construir ficções jurídicas incompatíveis com a história do próprio sistema tradicional de direitos autorais e patentes, o qual, na nossa opinião, já precisa há tempos de uma reflexão até mesmo para as criações e invenções feitas por seres humanos, e não de uma interpretação ampliativa para abranger criações e invenções feitas por máquinas.

7. Para um regime contratual de proteção patrimonial

O reconhecimento de que a autoria e a inventividade são atributos inseparáveis da pessoa natural torna inviável, no estado atual do direito, estender automaticamente a proteção autoral ou patentária aos outputs algorítmicos. Essa inviabilidade, todavia, não elimina a possibilidade de que esses outputs algorítmicos sejam protegidos, com o necessário grau de segurança jurídica aos agentes que investem em sistemas de inteligência artificial baseados em estatística multivariada, por outros meios.

Uma possibilidade, defendida por alguns, seria a adoção de um modelo inspirado nos direitos conexos, em que se reconhece proteção patrimonial não ao criador intelectual, mas a sujeitos cuja atividade é essencial para a difusão ou fixação de uma obra. Defende-se que, tal qual ocorre com artistas intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, poder-se-ia imaginar um direito patrimonial atribuído ao programador ou ao operador responsável pela parametrização do algoritmo, garantindo-lhe exclusividade temporária sobre o aproveitamento econômico do output.

Outra alternativa defendida por alguns seria a criação de um direito sui generis, à semelhança da Diretiva Europeia 96/9/CE sobre bases de dados, que protege o investimento substancial na obtenção, verificação e apresentação de conteúdos, ainda que estes não atendam ao requisito de originalidade.

Essa lógica, segundo os seus defensores, poderia ser adaptada para outputs algorítmicos, reconhecendo a relevância econômica do investimento na coleta de dados e no treinamento do modelo, independentemente da ausência de autoria humana stricto sensu.

O risco, evidentemente, é que essas alternativas produzam efeitos monopolísticos indesejados, gerando barreiras de entrada e concentração de mercado em torno de poucos atores detentores de datasets massivos e infraestrutura computacional avançada. A contrapartida, defendida por muitos, de que esses regimes híbridos venham acompanhados de salvaguardas concorrenciais, garantindo que a proteção patrimonial não invabilize a inovação aberta e a circulação de conhecimento, não nos convence. É só mais uma solução que se baseia em intervenção estatal para corrigir efeitos nocivos de outra intervenção estatal, colocando-nos numa espiral perigosa que sempre provoca as famosas consequências não intencionais - e nefastas.

Resta-nos, então, uma terceira via, que é a ênfase na contratualização privada, com reforço legislativo para garantir a eficácia jurídica de pactos como os trade secrets e outros instrumentos jurídicos correlatos ou semelhantes. Essa solução não desnatura o sistema tradicional de direitos de **propriedade intelectual**, não força a criação de um novo - e juridicamente frágil - direito de exclusividade (até porque não precisamos de mais monopólios intelectuais, e sim de menos) e fortalece a previsibilidade negocial e a redução de litígios.

Essa terceira via, por nós defendida, não apenas respeita e preserva os fundamentos tradicionais da **propriedade intelectual**, mas reconhece que os outputs de estatística multivariada, embora não sejam criações humanas, já se converteram em ativos econômicos dotados de relevância social. A experiência histórica mostra que o Direito Contratual é suficiente para enfrentar fenômenos que desafiam os moldes tradicionais do arcabouço jurídico. Nesse sentido, deixar a solução da questão enfrentada neste texto para o próprio mercado nos parece a melhor solução. Ela não representaria ruptura, mas continuidade evolutiva do sistema, adaptando-o às novas formas de geração de valor na economia digital.

8. Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu evidenciar, em primeiro lugar, que os outputs algorítmicos de estatística multivariada colocam em xeque a arquitetura tradicional da **propriedade intelectual**. O edifício jurídico construído a partir da noção de autoria humana e inventividade pessoal não se adapta, de forma automática, a resultados produzidos por processos estatísticos complexos que, embora não revelem intencionalidade subjetiva, apresentam utilidade econômica e, muitas vezes, originalidade aparente.

Convém recordar que o Direito Autoral brasileiro, plasmado na lei 9.610/1998 e fortemente influenciado pela Convenção de Berna, jamais cogitou a hipótese de autoria não humana. A obra sempre foi entendida como projeção da personalidade, como expressão criadora que exterioriza a subjetividade. Quando se tenta enquadrar diagnósticos médicos gerados por algoritmos, relatórios de previsão financeira elaborados por redes neurais ou composições musicais extraídas de padrões sonoros estatisticamente processados, a conclusão inevitável é a ausência de autoria nos moldes clássicos. O precedente norte-americano que envolveu Stephen Thaler e o U.S. Copyright Office não é mero episódio isolado, mas sintoma de um consenso internacional: sem espírito humano criador, não há direito autoral a reconhecer.

No campo das patentes, a lógica mostra-se ainda mais restritiva. O sistema patentário não protege ideias em abstrato, mas invenções técnicas atribuíveis a um inventor. O caso DABUS, levado simultaneamente ao Escritório Europeu de Patentes e ao USPTO, simbolizou essa tensão. Ao se postular o reconhecimento de um sistema de inteligência artificial como inventor, as autoridades reafirmaram, com contundência, que a invenção pressupõe engenho humano. Tal posição, confirmada judicialmente no Reino Unido, reitera a impossibilidade de ampliar o conceito de inventividade a outputs algorítmicos. No Brasil, o **INPI** mantém idêntica compreensão, alinhada às diretrizes da OMPI.

É inadmissível que essa tradição do Direito Autoral e Direito Patentário seja revista para atender os interesses de corporações e laboratórios de pesquisa, sob o velho e falacioso argumento utilitarista em defesa dos "direitos de propriedade" (na verdade, monopólios) intelectuais.

Nesse cenário, a verdade é que o segredo de negócio e a contratualização privada - que já são bem conhecidos pelas empresas que atuam na área de pesquisa e desenvolvimento - surgem como refúgios práticos e eficientes. Cláusulas de confidencialidade, barreiras tecnológicas e acordos de exploração exclusiva funcionam como instrumentos para assegurar certa previsibilidade. E, nos casos em que esses mecanismos não se mostrarem suficientes (afinal, os contratos não se impõem a terceiros alheios à relação obrigacional), isto é, quando o objeto do segredo empresarial se tornar público, deve-se simplesmente aceitar a concorrência e deixar que ela produza seus efeitos benéficos, dentre os quais se destaca justamente o incremento da inovação.

No plano regulatório, o panorama exige cautela. O Brasil, com o PL 2.338/23, preferiu tratar de princípios de governança, transparência e responsabilidade, evitando enfrentar a espinhosa questão da titularidade patrimonial, o que nos parece uma decisão acertada. A União Europeia, com o AI Act, centrou sua atenção em classificação de riscos e conformidade regulatória, sem modificar o regime da **propriedade intelectual**, o que também vemos com bons olhos. Os Estados Unidos, por sua vez, caminham por meio de guidelines administrativas, igualmente refratárias a reconhecer direitos a outputs não humanos, o que também nos parece um caminho correto. Observa-se, assim, um movimento global de contratualização dos direitos relativos à exploração econômica de criações e invenções desenvolvidas por sistemas de IA, exatamente o entendimento que defendemos.

As outras soluções não nos parecem boas. Com efeito, não parece adequado simplesmente estender aos outputs algorítmicos a disciplina das obras autorais passíveis de proteção ou das invenções patenteáveis, porque tal solução corromperia a essência desses institutos. Também não nos convence a construção de um sistema híbrido, pelo risco de se

criar um regime excessivamente protetivo, favorecendo a geração de monopólios informacionais, com limitação da circulação de conhecimento, em contrariedade ao interesse público.

O que se depreende, portanto, é que os outputs algorítmicos de estatística multivariada configuram um novo tipo de ativo intangível, que não se ajusta aos paradigmas clássicos, mas comporta proteção jurídica suficiente com instrumentos negociais que já são conhecidos há tempos pelo mercado.

André Santa Cruz Doutor em Direito Comercial pela PUC-SP e professor do IESB-DF. Ex procurador Federal e ex-diretor do DREI. Coordenador do Núcleo Empresarial do escritório e autor de diversas obras jurídicas.

Christiano Marques Caldas Advogado em Brasília/DF, Especialista em Direito Empresarial e Pós-graduando em Direito Tributário (IBET).

Concurso de miss: Propriedade intelectual e limitação exemplificativa



Análise de julgado do STJ sobre uso de obra e marca em notícia jornalística, contrapondo originalidade, direitos autorais e liberdades informativas.

Concurso de miss: **Propriedade intelectual** e limitação exemplificativa Pedro Marcos Nunes Barbosa e Lívia Barboza Maia Análise de julgado do STJ sobre uso de obra e marca em notícia jornalística, contrapondo originalidade, direitos autorais e liberdades informativas. sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

Atualizado em 5 de fevereiro de 2026 14:12

Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

(1) Introdução

O STJ¹ dirimiu um caso peculiar que contemplava um debate sobre (a) o uso não autorizado de marca; (b) a originalidade em um banco de dados e (c) a alegada violação de direitos autorais. Como é frequente ocorrer em casos mais polêmicos, a síntese normativa foi alcançada por uma apertada maioria (3x2) da turma de Direito Privado. Na conclusão do julgamento, compreendeu-se não ter havido ato ilícito da Universo Online (UOL - ré-recorrente) contra a FPF - Federação Paulista de Futebol (autora-recorrida).

Os fatos da causa tidos incontrovertíveis eram os seguintes: (i) A FPF lançou um concurso com jovens mulheres em que havia a interface com os clubes

futebolísticos de sua predileção; (ii) era possível aos torcedores elegerem as modelos de sua discricionariedade estética, durante a ocorrência dos jogos (arquitetura interativa); (iii) a vencedora receberia R\$10 mil reais e (iv) a UOL reproduziu, divulgou e transmitiu as imagens das candidatas, bem como citou a origem do concurso como "Gata do Paulistão 2011"² em reportagem exibida em seu sítio eletrônico.

(2) Contexto crítico

A narrada polêmica do julgado, entretanto, não alcançou o tema da originalidade. Ambas as correntes dos votos compreenderam haver originalidade na "obra" de titularidade da FPF, que constituiu o objeto da demanda.

É curioso que um certame que tem como objetivo comparar a estética feminina possa ser tido como original³. Se a eficácia populista-machista⁴ de tal campanha pode ser mensurada pela chamada "economia da atenção"; de outro lado, a exibição da figura feminina desnuda (ou semi) em mídias abertas é algo bastante vetusto. Reminiscências sobre tal técnica clichê remonta à 1923 com o concurso "A mais bela do Brasil", tido como o primeiro concurso de beleza do Brasil⁵. Logo depois, na década de 1950, tem início o famoso concurso de "Miss Brasil"⁶. Já em um recorte mais próximo aos tempos atuais, pode-se citar a "atração de clientela" nos programas televisivos, tais como o Cocktail⁷, da rede televisiva SBT, nos anos 90'.

O que o STJ compreendeu como original, todavia, não foi o conceito do certame com tais características, mas a escolha específica das modelos e de sua associação com os clubes de futebol. Parece aos autores deste texto que o STJ seguiu, dogmaticamente, o enunciado de súmula de número 7, ao menos para não adentrar ao mérito do requisito meritório-qualitativo de eventual proteção pelo sistema do direito de autor.

(3) Da primeira polêmica no julgado - o uso não autorizado da obra

O entendimento que prevaleceu no STJ foi o de que o uso não autorizado da "obra" da FPF foi legítimo, já que cuidou de mero insumo para uma notícia da UOL que, por sua vez, atribuiu o devido crédito da autoria do concurso⁸.

De outro lado, a posição minoritária compreendeu que a citação da "autoria" não era o suficiente para afastar a ilicitude, já que teria havido a atração do "tráfego de usuários" na página da UOL, "com intenso objetivo de lucro"⁹. Ou seja, a perda da unicidade de exibição da "obra" teria dissipado o magnetismo que seria atribuído ao autor FPF.

Entretanto, na análise da "matéria" havida pela UOL, nota-se que os elementos estéticos dos quatro parágrafos de texto eram eminentemente descriptivos. Ou seja, apenas ao empregar uma perspectiva generosa do que constitua originalidade é que se reconhece a presença do requisito legal - tanto na obra primígena (o banco de dados contemplando fotos em poses do tipo pin-up), quanto na ulterior (a reprodução com a notícia descriptiva).

(4) Da segunda polêmica no julgado - o empenho não autorizado da marca

O segundo foco de divergência constituiu a menção pela UOL da marca nominativa registrada (902.189.344) da FPF. A notícia da UOL citava a marca, bem como dava o link para o site do concurso organizado pela FPF.

Nesse ponto, o voto da posição vencida compreendeu que o mero uso não autorizado da marca alheia seria suficiente para constituir a ilicitude, e gerar a presunção automática dos danos sofridos.

Contudo, nesse tópico, correta foi a posição majoritária que melhor interpretou o direito de citação (art. 132, IV, da lei 9.279/1996)¹⁰, além do próprio princípio da especialidade que delimita a incidência da exclusividade. Apenas para as finalidades de exposição cultural, educacional, competição ou organização de concursos é que terceiros estariam precatados da utência do mesmo sinal.

Não há barreira proprietária apta a proibir a imprensa de citar uma marca em uma notícia, pois tal decorre da própria liberdade de expressão (art. 5º, IX da CRFB) e comunicação (art. 220 da CRFB).

(5) Da terceira polêmica no julgado - limites não exaustivos

O derradeiro contraste de entendimentos no julgado do STJ versou sobre a natureza jurídica do rol de li-

mitações aos direitos de **propriedade intelectual**. Para a posição que prevaleceu no caso concreto, as exclusividades derivadas dos direitos intelectuais são excepcionais, tratando-se a liberdade de premissa maior¹¹ da ordenação pátria.

De outro lado, para a posição minoritária no feito, qualquer constrição aos direitos autorais - que têm natureza fundamental (art. 5º, XXVII, da CRFB) - é que deveria ser interpretada restritivamente¹². Essa posição é acompanhada na doutrina por jurista fundamental ao estudo dos direitos autorais¹³.

Sem prejuízo, no caso concreto, entende-se como correta a posição vencedora no julgamento¹⁴, já que a questão de o rol legal ser cerrado vs. aberto não advém da singela (ainda que extremamente relevante) previsão constitucional dos direitos. Fato é que tanto o direito de autor, quanto a liberdade de expressão e os direitos culturais (art. 215 da CRFB) encontram esteio constitucional.

O que justifica a natureza cerrada dos poderes do titular, é a essência exemplificativa da liberdade dos não-titulares cuida da natureza liberal, e não absolutista, do Estado Democrático de Direito no Brasil. A interdição às liberdades culturais é que cuida de exceção temporária, contextual e funcional à ótica promocional de estímulo aos direitos intelectuais¹⁵.

Por sinal, o precedente ora discutido do STJ fez remissão ao caso-líder do próprio Tribunal da Cidadania¹⁶, no qual a ora prolatora do voto divergente havia concordado com a natureza não-exaustiva do rol das limitações na lei de direitos autorais. Fez bem o STJ ao manter seu clássico entendimento pro-libertatis.

(6) Conclusões

Concursos de "miss" são um grande clichê da objetificação corporal das mulheres. A associação entre a sensualidade feminina e o futebol masculino parece incompatível com qualquer noção dogmática/zetética/pragmática do conceito de originalidade¹⁷. Cuida-se de temática mais demodê do que a banal utilização publicitária¹⁸ de "conjugação" entre futebol e bebidas alcoólicas; ou entre o simbolismo havido na narrativa comercial sobre potências de veículos automotores e a masculinidade. Aqui, andou mal o STJ ao ser excessivamente generoso com o preenchimento do requisito da originalidade nas criações estéticas.

Por sua vez, se a discussão versasse sobre os direitos de imagem das modelos, utilizados sem autorização por terceiros distintos do licenciado; então, é possível que (i) o resultado do julgamento fosse direcionado ao prestígio e predomínio aos valores da personalidade (art. 20 do CC/02) e, portanto, (ii) em restrição aos interesses do veículo de imprensa.

Entretanto, o caso concreto cuidou do uso não autorizado de "obra" e de citação de marca alheia, por sujeito de direito que não disputa mercado com a Federação Paulista de Futebol. Nessa toada, aliás, o STJ tem farta produção pretoriana no sentido de que fora do eixo competitivo, prevalecem as liberdades de iniciativa em seu máximo fulgor¹⁹. Assim, foi feliz o sodalício ao não contrair ou reprimir o discurso da UOL, ainda que com evidente finalidade lucrativa.

Finalmente, no que cuida da natureza do rol das liberdades dos não titulares de direitos intelectuais, acertou o Tribunal da Cidadania ao ratificar o entendimento de que a lista legal é exemplificativa. Tal como ocorre aos direitos reais clássicos, é da natureza taxativa o rol das faculdades do proprietário; enquanto é de índole aberta o rol das liberdades dos não proprietários.

O equilíbrio entre os diversos núcleos de interesses que orbitam dos direitos intelectuais não pode gerar a censura dos não-titulares. Assim o é em um Estado Democrático de Direito.

1 STJ, 3ª Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, REsp 2.143.010/SP, DJ 11.06.2025.

2 Para acessar a notícia, vide <https://uolesporte.blogosfera.uol.com.br/2011/02/01/concurso-de-musas-d-o-paulistao-reune-fas-de-ronaldo-e-psicologa/>.

3 "Se centena de belas formas de mulheres aparecerem agora, não vou me surpreender." WHITMAN, Walter. Folhas de Relva. Traduzido por Bruno Gambarotto. São Paulo: Hedra, 2011, p. 135.

4 "Assim também o mais medíocre dos homens julga-se um semideus diante das mulheres." BEAU-VOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 21.

5 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regioao/noticia/2023/04/09/primeiro-concurso-de-beleza-do-pais-vencido-completa-100-anos-fotos.ghtml>

, última visualização em 20/01/2025.

6 FERRAZ, José Ricardo. Ninguém nasce bela, torna-se bela. "Miss Brasil": beleza e gênero (1950 - 1980). Revista Transversos. "Dossiê: O Corpo na História e a História do Corpo". Rio de Janeiro, Vol. 05, nº. 05, pp. 74-85, Ano 02. dez. 2015. Disponível em: . ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2015.19798.

7 Nem mesmo o humor afiado do mestre de cerimônias/apresentador Luis Carlos d'Ugo Miele outorgava originalidade ao programa.

8 "No caso em exame, extraí-se da moldura fática do acordão recorrido, na parte não contrariada pela versão dos votos vencedores, que o uso da base de dados do concurso promovido pela recorrida envolveu criação intelectual, pois ocorreu em contexto em que houve notícia com referência à autoria do concurso, o que evidencia que a reprodução parcial da base de dados não foi o objetivo principal da veiculação questionada." Voto da posição vencedora do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

9 "Em segundo, porque, pertencendo exclusivamente ao respectivo titular o direito de utilização econômica de sua obra, o uso da base de dados feita pelo recorrente, com incontrovertido objetivo de lucro - uma vez que o tráfego em seu site constitui uma das formas de auferição de receitas -, configura situação apta a ensejar prejuízo injustificado aos legítimos interesses econômicos do autor, sobretudo diante do desvio de usuários causado pela prática adotada." Voto da posição vencida da Min. Fátima Nancy Andrichi.

10 "Tradicional na formulação dos direitos autorais, o rol dos usos permissíveis constituem limitações à exclusividade atribuída ao titular, com vistas aos interesses da concorrência, do consumidor, ou da liberdade de palavra." BARBOSA, Denis Borges. Conteúdo e limites do direito de marca registrada. 2002, p. 3. Disponível em <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/conteudo-e-limites-do-direito-de-marca-registrada-2002.pdf>

11 "Cabe, ainda, registrar que, segundo o entendimento desta Corte, o rol do art. 46 da Lei nº 9.610/1998 é meramente exemplificativo e passível de interpretação extensiva, o que decorre de uma leitura constitucional e internacional dos limites do direito de autor." Voto da posição vencedora do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

12 "Além disso, é necessário recordar que, por se tratar de limitação a direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF/88), a interpretação das hipóteses que versem sobre uso não autorizado de criação intelectual deve orientar-se restritivamente, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp 1.959.824/SP (Primeira Seção, DJe 5/4/2023) e REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, DJe 4/6/2020)." Voto vencido da Min. Fátima Nancy Andrichi.

13 Suscitando que o exercício do direito patrimonial por terceiros, que não o autor, é que seria algo "restrito e limitado" vide CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de Autor e Direitos da Personalidade: reflexões à luz do Código Civil. Tese de Titularidade Aprovada junto ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito Largo São Francisco, São Paulo, 2008, p.104.

14 Já se teve a oportunidade de defender que todos os róis de limitação aos direitos de **propriedade intelectual** são exemplificativos: BARBOSA, Pedro Marcos Nunes & BARBOSA, Dênis Borges. Código da **Propriedade Industrial** Conforme os Tribunais. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 591; BARBOSA, Dênis Borges. Questões Fundamentais de Direito de Autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 580.

15 ASCARELLI, Tullio. Teoria della concorrenza e dei Beni immateriali. 3a Edição, Milão: Editore Dott A. Giuffré, 1960, p. 29.

16 STJ, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, REsp 964.404/ES, J. 15.03.2011.

17 Sobre a erosão a tal filtro, permita-se remissão a BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em Crise. Belo Horizonte: Revista do IBDCIVIL, volume 15, jan/março 2018, acessível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>.

18 Sobre ilusões (por vezes estimuladas pela publicidade) aos "homens lights" e o zeitgeist, vale a lição do membro da Academia Brasileira de Filoso-

fia: "Um produto de seu tempo. Uma época em que a comida não tem calorias, o café não tem cafeína, a manteiga não tem gordura, o açúcar não tem glicose e o homem não tem substância ou conteúdo." NOLASCO, Sócrates Alvares. O primeiro sexo e Outras Mentiras Sobre o Segundo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2006, p. 21.

19 Permita-se, neste ponto, remissão à BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de Concorrência Desleal. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 307 e seguintes.

Pedro Marcos Nunes Barbosa Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. Presidente da Comissão de Direitos Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB-RJ.

Denis Borges Barbosa Advogados Lívia Barboza Maia Professora do IDP e da Mackenzie-Rio. Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. Doutora e Mestra em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito da **Propriedade Intelectual** pela PUCRIO.

Denis Borges Barbosa Advogados

A ofensiva da UE para enquadrar as big techs americanas



Gigantes do ramo digital, como Alphabet, Meta, Amazon, Apple, X e TikTok, enfrentam acusações de práticas anticompetitivas, mau uso de IA e violações de regras para conteúdo online. A investigação contra a rede social TikTok anunciada pela União Europeia nesta sexta-feira (06/02) por suspeita de "viciar" crianças e adolescentes é a mais recente de uma série de embates que autoridades do bloco têm protagonizado com gigantes americanas do ramo de tecnologia nos últimos anos.

As agências reguladoras europeias apuram desde suspeitas de práticas anticompetitivas e questões éticas associadas ao uso de inteligência artificial (IA) até violações das regras sobre conteúdo online para as redes sociais.

Além da ação contra o TikTok, recentemente a Comissão Europeia mirou também o chatbot de IA Grok, do bilionário Elon Musk, por suspeita de disseminação de conteúdo ilegal, como a geração de imagens falsas sexualizadas. A rede social X, também pertencente a Musk, foi acusada de violar diversos artigos da Lei de Serviços Digitais (DSA, na sigla em inglês) da União Europeia (UE).

Veja, abaixo, quais grandes empresas estão sob a mira das autoridades europeias, e por quê.

Alphabet

A Comissão Europeia anunciou em dezembro a abertura de uma investigação antitruste para apurar se o Google, da Alphabet, estaria violando as regras de concorrência da UE ao usar material online de publicadores de conteúdo e da plataforma de vídeos YouTube para fins de inteligência artificial, o que

colocaria outros desenvolvedores de IA em "desvantagem".

A Comissão aplicou ao Google uma multa antitruste de 2,95 bilhões de euros (R\$ 15,4 bilhões) em 5 de setembro por práticas anticompetitivas em seu negócio de tecnologia de publicidade.

Em setembro de 2024, o Google venceu um recurso contra uma multa antitruste de 1,49 bilhão de euros imposta por prejudicar concorrentes em publicidade de mecanismos de busca online.

Uma semana antes, o Google perdeu uma batalha contra uma multa de 2,42 bilhões de euros imposta há alguns anos pelos reguladores antitruste da UE, por usar seu próprio serviço de comparação de preços para obter uma vantagem injusta sobre concorrentes europeus menores.

Em setembro de 2024, o regulador antitruste britânico concluiu provisoriamente que o Google havia abusado de sua posição dominante na publicidade digital para restringir a concorrência. Um mês antes, a agência havia iniciado investigações sobre a colaboração da Alphabet e da Amazon com a startup de IA Anthropic.

Publicidade Em março de 2024, o órgão francês de defesa da concorrência afirmou ter multado o Google em 250 milhões de euros (R\$ 1,5 bilhão) por violações relacionadas às regras de **propriedade intelectual** da UE em suas relações com editores de mídia.

Amazon

O órgão antitruste da Alemanha proibiu a Amazon de impor um teto de preços a varejistas online no mercado alemão e, pela primeira vez, reivindicou vários milhões de euros que a empresa americana teria obtido através de comportamento anticompetitivo.

O Tribunal Geral da União Europeia rejeitou em novembro um pedido da Amazon para revogar sua designação como plataforma sujeita a requisitos mais rigorosos sob as regras de conteúdo online da UE.

Continuação: A ofensiva da UE para enquadrar as big techs americanas

Apple

A agência reguladora de concorrências da Itália informou em dezembro que multou a Apple e duas de suas divisões em 98,6 milhões de euros (R\$ 608 milhões) por suposto abuso de sua posição dominante no mercado de aplicativos móveis.

Em outubro de 2025, duas organizações de direitos civis apresentaram uma queixa aos reguladores antitruste da UE sobre os termos e condições da App Store e dos dispositivos da Apple.

No mesmo mês, a Autoridade de Concorrência e Mercados do Reino Unido designou a Apple e o Google como detentoras de "status de mercado estratégico", o que confere à agência poderes para exigir alterações específicas.

Em abril de 2025, a Apple foi multada em 500 milhões de euros e a Meta em 200 milhões de euros, sob a Lei dos Mercados Digitais (DMA) da UE. As autoridades europeias entenderam que as duas empresas falharam com a sua obrigação de oferecer aos consumidores opções de serviços que demandam menos dados pessoais dos usuários.

Em março do mesmo ano, a Apple perdeu um recurso contra uma avaliação regulatória que a sujeita a controles mais rigorosos na Alemanha.

Em setembro de 2024, a Apple perdeu a batalha contra uma ordem dos reguladores da UE para pagar 13 bilhões de euros em impostos atrasados à Irlanda, como parte de uma repressão mais ampla do bloco europeu contra acordos privilegiados.

Bruxelas ainda multou a empresa em 1,84 bilhão de euros em março de 2024 por frustrar a concorrência de rivais no streaming de música.

Em julho de 2024, os reguladores europeus afirmaram que a Apple concordou em abrir seu sistema de pagamentos móveis por aproximação a concorrentes para encerrar uma investigação antitruste da UE.

Meta

Em dezembro, a Comissão Europeia abriu uma investigação antitruste contra a Meta sobre o uso de recursos de IA no aplicativo de mensagens WhatsApp.

Publicidade Em novembro de 2024, a empresa de Mark Zuckerberg foi multada em 797,72 milhões de euros por práticas abusivas que beneficiavam sua plataforma de comércio online Facebook Marketplace e, em julho de 2024, foi acusada de

descumprir a DMA em seu novo modelo de publicidade paga ou com consentimento.

Microsoft

Em junho de 2024, a Comissão Europeia acusou a Microsoft de incluir ilegalmente seu aplicativo de chat e vídeo Teams em sua suíte de aplicativos Office.

TikTok

Nesta sexta-feira, os reguladores de tecnologia da UE acusaram a rede social de empregar um "design viciante" para manter usuários por mais tempo na plataforma, o que estaria prejudicando especialmente crianças e adolescentes, e ameaçaram multar a empresa chinesa caso ela não tome providências.

Em outubro de 2025, a plataforma também foi acusada pela Comissão Europeia de, junto com a Meta, descumprir seu dever de viabilizar a pesquisadores o acesso adequado a dados públicos.

Em maio do mesmo ano, o TikTok foi acusado de descumprir a determinação da DSA de publicar um repositório de anúncios que permite que pesquisadores e usuários detectem anúncios fraudulentos. A empresa evitou uma multa após prometer concessões em termos de transparência.

X (ex-Twitter)

A polícia francesa revistou os escritórios da rede social de Elon Musk em 3 de fevereiro e os promotores ordenaram que o bilionário respondesse a perguntas em uma investigação que está em andamento.

As autoridades francesas investigam se o chatbot Grok estaria disseminando conteúdo ilegal, como imagens sexualizadas manipuladas, na UE. Pelo mesmo motivo, o Grok também está sob investigação das autoridades europeias e britânicas.

Em dezembro, o X foi multado em 120 milhões de euros pelos reguladores de tecnologia da UE por violar regras de conteúdo online, sendo esta a primeira sanção sob a Lei de Serviços Digitais.

Segundo a Comissão Europeia, as infrações da empresa de Musk incluem "design enganoso" de seu selo de verificação azul, falta de transparência de seu repositório de publicidade e falta de acesso a dados públicos para pesquisadores.

rc/ra(Reuters)

O custo regulatório do Marco Legal da IA para o Judiciário



No cenário global de 2026, o Brasil consolida uma terceira via para o uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário, ao buscar equilíbrio entre o deserto regulatório federal dos Estados Unidos e o dirigismo tecnológico da China.

Opinião Responsabilidade civil e custo regulatório no Marco Legal da IA

A tramitação final do Projeto de Lei nº 2.338/2023, sob o substitutivo consolidado do senador Eduardo Braga (MDB-AM), que deve ser levado ao plenário na Câmara dos Deputados na segunda semana de fevereiro de 2026, marca a entrada definitiva do Brasil em um regime jurídico de inteligência artificial estruturado a partir da gestão de riscos. Esse movimento produz impactos diretos sobre responsabilidade civil, produção probatória e organização do mercado. O debate deixa de ser prospectivo e passa a tratar de direito positivo iminente, com consequências práticas para advogados, magistrados e agentes econômicos.

O texto aprovado no Senado, com a articulação política do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) e a promessa de pauta feita pelo presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta (Republicanos-PB), busca resolver um dos principais pontos de tensão do projeto. Trata-se da coordenação entre o Sistema Nacional de Regulação da Inteligência Artificial e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O substitutivo delimita competências ao reservar à ANPD a fiscalização relacionada ao uso de dados pessoais, enquanto atribui ao SIA a regulação sistêmica da tecnologia.

A controvérsia, contudo, persiste com a criação da Instância de Coordenação Intersetorial, que se tornou, em janeiro de 2026, o novo centro de disputa institucional. O conflito ganhou força após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reivindicar assento permanente no colegiado, sob o argumento de evitar incompatibilidades com a Resolução nº 332/2020, que disciplina o uso de inteligência artificial no Judiciário.

No cenário global de 2026, o Brasil consolida uma terceira via para o uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário, ao buscar equilíbrio entre o deserto regulatório federal dos Estados Unidos e o dirigismo tecnológico da China.

Enquanto o modelo norte-americano delega a validade de provas algorítmicas ao case law e à discricionariedade de juízes locais, o que resulta em um mosaico de decisões sobre sistemas de reconhecimento facial e de análise preditiva de reincidência, o sistema chinês avança na consolidação dos smart courts.

IA auxilia em decisões de causas menos complexas Nesses tribunais, a IA não apenas auxilia, mas frequentemente automatiza decisões em causas de baixa complexidade, sob a lógica da justiça célere, o que levanta questionamentos relevantes sobre transparência e devido processo legal em um regime de controle estatal ampliado.

Diferentemente da Europa, que adota postura mais cautelosa e avança para restrições severas a determinadas aplicações de vigilância, o Judiciário brasileiro aposta na IA assistencial classificada como de alto risco. Em 2026, exige-se, de forma inédita, auditabilidade técnica capaz de permitir ao magistrado e às partes questionarem o nexo causal e a lógica do algoritmo, assegurando eficiência sem prejuízo das garantias individuais do devido processo legal.

Spacca

No sistema de Justiça, a integração da inteligência artificial já é uma realidade normativamente amparada pela Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes éticas, de transparência e de gover-

nança. O Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza o sistema Victor para a análise de temas de repercusão geral, enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) opera o Sócrates, voltado à identificação de precedentes qualificados e à organização de processos por similaridade fática.

Nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, ferramentas como o Poti, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Sinapses, no Tribunal de Justiça do Paraná, e o Hércules, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, automatizam tarefas que vão da triagem de petições iniciais ao apoio técnico em cálculos penais. Essas iniciativas operam sempre sob supervisão humana, conforme exigência normativa expressa.

Limites à utilização da inteligência artificial

Ao classificar sistemas decisórios automatizados no âmbito do Poder Judiciário como de alto risco, o Marco Legal da Inteligência Artificial não apenas reconhece essa realidade institucional, mas impõe limites claros à sua utilização. A norma estabelece que iniciativas como o Justiça 4.0 não podem resultar em delegação integral do ato jurisdicional nem em substituição da atividade cognitiva do magistrado.

Consolida-se, assim, o entendimento de que a inteligência artificial deve atuar como instrumento de apoio à eficiência judicial, em consonância com a lógica dos tribunais digitais, sem violar a reserva de jurisdição, o devido processo legal e o princípio da motivação das decisões. O julgamento permanece como prerrogativa humana indelegável.

No que se refere à arquitetura de fiscalização, o Brasil desenha um modelo de governança policêntrica, orientado a evitar tanto a paralisação burocrática quanto o vácuo regulatório. Enquanto a União Europeia centraliza a supervisão no AI Office, que em 2025 enfrentou gargalos operacionais para auditar modelos de propósito geral, e os Estados Unidos mantêm fiscalização dispersa entre a Federal Trade Commission (FTC) e tribunais estaduais, o Brasil aposta na coordenação entre o Sistema Nacional de Regulação da Inteligência Artificial (SIA) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Responsabilidade civil

No campo da responsabilidade civil, o Marco Legal inaugura um modelo que supera a dicotomia tradicional entre responsabilidade objetiva e subjetiva.

Para sistemas classificados como de alto risco, o texto consolida a inversão do ônus da prova e institui uma presunção legal de nexo causal. Com isso, transfere ao desenvolvedor ou operador do sistema o dever de demonstrar que o dano não decorreu do funcionamento do algoritmo.

Esse arranjo tensiona a lógica clássica do Código Civil e aproxima o regime da inteligência artificial daquele previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Abre-se espaço para litígios mais complexos, inclusive de natureza coletiva.

O impacto prático dessa escolha não reside prioritariamente nas sanções administrativas, mas na litigância estrutural. A combinação entre presunção de nexo causal, inversão do ônus da prova e legitimidade ativa ampliada do Ministério Público e das Defensorias Públicas cria um ambiente favorável à propositura de ações civis públicas de elevada complexidade técnica, com disputas periciais prolongadas e efeitos econômicos relevantes.

A exigência de auditabilidade algorítmica reforça esse cenário. O substitutivo autoriza o órgão regulador a exigir acesso a informações técnicas relevantes de sistemas considerados opacos, as chamadas caixas-pretas. Nesse ponto, emerge um conflito direto com a Lei de **Propriedade Industrial** (Lei nº 9.279/1996), especialmente quanto à proteção do segredo de negócio e do know-how.

O debate jurídico que se avizinha envolve os limites do poder regulatório para acessar modelos, parâmetros e códigos-fonte sem violar direitos de **propriedade industrial**. Trata-se de um tema com alto potencial de judicialização, especialmente por meio de mandados de segurança e ações anulatórias.

Aumento de custo regulatório

Do ponto de vista econômico, a redistribuição de riscos promovida pelo Marco Legal não é neutra. Relatório da Fundação Getulio Vargas Direito SP (FGV-SP), publicado em novembro de 2025, indica que o custo de conformidade para sistemas de inteligência artificial aplicados à saúde, classificados como de alto risco, pode aumentar em até 25% em razão das novas exigências de auditoria, documentação e governança.

Esse dado reforça a preocupação com a concentração de mercado, ao favorecer agentes econômicos de grande porte em detrimento de startups e desenvolvedores nacionais de menor capacidade finan-

ceira. O risco é a redução do dinamismo competitivo, com efeitos indiretos sobre inovação.

O projeto busca mitigar esse efeito por meio do sandbox regulatório e da vacância de 18 meses para a aplicação das sanções. Essa solução resulta da negociação conduzida pelo relator com o setor produtivo. Trata-se de um intervalo relevante para a adaptação de programas de compliance, embora insuficiente caso a atuação regulatória se revele lenta ou excessivamente formalista.

Outro ponto sensível no debate legislativo de fevereiro de 2026 é a chamada emenda dos algoritmos de código aberto. A disputa envolve a possibilidade de isenção ou mitigação de responsabilidade para desenvolvedores de software open source. A forma como o substitutivo enfrenta esse tema será determinante para definir se o Marco Legal estimulará a inovação colaborativa ou ampliará o risco jurídico para a comunidade de software livre.

No plano político-institucional, o Palácio do Planalto sinalizou aceitação do regime de responsabilidade objetiva, mas negocia a inclusão de um teto reparatório, o chamado liability cap. A proposta busca evitar condenações desproporcionais capazes de inviabilizar economicamente startups brasileiras, dialogando com o princípio da proporcionalidade e

com a função social da inovação tecnológica.

Marco Legal atua em conjunto com outras leis

O Marco Legal da Inteligência Artificial não pode ser interpretado de forma isolada. Sua aplicação exigirá diálogo permanente com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A principal disputa jurídica de 2026 tende a ocorrer no Judiciário, e não na esfera administrativa.

Caberá aos tribunais construir critérios para ponderar risco algorítmico, nexo causal e proporcionalidade reparatória. Ao regular a inteligência artificial, o direito brasileiro passa a decidir não apenas sobre danos, mas sobre quem pode permanecer no mercado e em que condições. Essa é a dimensão menos visível e mais decisiva da nova lei.

Régis De Oliveira Júnior É Jornalista Graduado Pela Universidade De Santa Cruz Do Sul

UE e Mercosul: um novo acordo comercial



sobre os benefícios do acordo UE e Mercosul e como isso afeta as exportações e economia dos blocos Por Anita Mattes

Bandeiras do Mercosul e União Europeia (foto UE-Mercosul)

Após mais de 25 anos de negociações em busca de uma parceria entre a União Europeia (UE) e o Mercosul, finalmente temos um acordo que busca criar a "maior zona de livre comércio do mundo, com 700 milhões de pessoas e um PIB (Produto Interno Bruto) de 20% do PIB global", segundo destacou a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, no encontro entre autoridades europeias e latinas em janeiro deste ano.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a UE já é o segundo maior parceiro do Mercosul, respondendo por quase 15% das exportações totais de bens do bloco para a Europa. Contudo, o objetivo desses blocos é ir além da simples liberalização tarifária. Os dois instrumentos concluídos, o Acordo de Parceria UE-Mercosul (EMPA) e o Acordo Comercial Interino (iTA), visam ampliar o acesso a novos mercados de bens e serviços, como agricultura, automotivo, farmacêutico e químico, além de fortalecer a cooperação em áreas como desenvolvimento sustentável, meio ambiente e ação climática, transformação digital e direitos humanos.

Para tais acordos entrarem plenamente em vigor, eles ainda devem passar por uma série de aprovações internas, tanto no Parlamento Europeu como

nos Estados-Membros da UE quanto nos Estados-Partes do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai). Apesar de ainda haver um caminho grande a percorrer, é importante observar que os acordos já recolocaram no centro do debate internacional temas relevantes, como questões regulatórias, ambientais, culturais e, principalmente, as ferramentas de proteção ao direito de **propriedade intelectual** e de valor agregado de produtos agroalimentares, como as indicações geográficas (IGs).

Uma das grandes mudanças relevantes no setor agroalimentar mundial, nos últimos anos, foi, sem dúvida, a criação das indicações geográficas. Trata-se de um mecanismo jurídico de proteção, no âmbito do direito de **propriedade intelectual**, que permite distinguir certos produtos ou serviços de outros similares no mercado, por meio de um signo distintivo baseado no nome geográfico.

Espaço Publicitário

Essa distinção ocorre, normalmente, em razão da origem geográfica desses produtos, que lhes atribui determinadas características, qualidades, reputação, valor intrínseco ou identidade própria. No setor agroalimentar, são produtos agrícolas como vinho, queijo, café, banana e tantos outros, que apresentam uma condição única decorrente de recursos naturais do local de produção, como solo, vegetação e clima ou do saber-fazer específico dos produtores daquele território (know-how ou savoir-faire), construído social e coletivamente ao longo da história [1].

A proteção concedida por uma IG pode trazer uma série de benefícios para o território, como a preservação das tradições locais, a diferenciação dos produtos e serviços com valor agregado, além de melhorar o acesso ao mercado e promoção do desenvolvimento regional, beneficiando produtores, prestadores de serviço e consumidores. Nesse sentido, discutir, regular e negociar indicações geográficas significa debater modelos de desenvolvimento, normativas e formas distintas de compreender a relação entre produtos, territórios e cultura.

Trata-se de um tema sensível que articula direito da **propriedade intelectual**, políticas públicas, patrimônio cultural alimentar e outros interesses econômicos, culturais e comerciais relevantes. Quando incorporadas a um acordo internacional, como o acordo UE-Mercosul, as IGs deixam de operar apenas como um instrumento técnico-setorial e passam a ocupar um espaço estratégico de transferência normativa e redefinição das regras do comércio agroalimentar internacional. Não por acaso, o acordo prevê o reconhecimento e a proteção de numerosas indicações geográficas europeias, incluindo proibição de usos indevidos, imitações e evocações.

Essa proteção, contudo, não é neutra nem simétrica. Ela reflete uma realidade institucional específica: na União Europeia, as IGs integram um sistema normativo maduro e consolidado, sustentando políticas públicas estruturadas, consórcios de produtores e mecanismos de controle e fiscalização, que hoje abarcam mais de 3.500 produtos registrados entre alimentos, vinhos e bebidas espirituosas.

Já nos países do Mercosul, ao contrário, observa-se uma disparidade significativa. O Brasil, por exemplo, encerrou o ano de 2025 com apenas cerca de 150 indicações geográficas reconhecidas pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**, em um contexto no qual as políticas territoriais de desenvolvimento associadas às IGs permanecem ainda incipientes e desigualmente distribuídas.

Assim, se as indicações geográficas (IGs) podem representar um instrumento estratégico de desenvolvimento territorial e de inserção no comércio internacional (especialmente para regiões rurais, a agricultura familiar e cadeias produtivas tradicionais), mas isso dependerá diretamente das condições institucionais, técnicas e políticas que sustentam sua implementação.

Quando adequadamente estruturadas, as IGs têm potencial de agregar valor aos produtos, fortalecer identidades locais e viabilizar acesso a nichos de mercado qualificados. O panorama atual, porém, exige cautela: nem todos os países-partes dispõem das mesmas capacidades estatais, políticas e mecanismos de apoio aos produtores no mesmo grau, e tais discrepâncias podem limitar o aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo acordo, além de aprofundar desigualdades estruturais entre Norte e Sul globais.

Nesse sentido, o debate sobre indicações geográficas no contexto UE-Mercosul explicita uma tensão manifesta: a coexistência entre uma política de desenvolvimento e proteção europeia sofisticada e carências institucionais e produtivas que caracterizam os países do Sul global. Trata-se de um tema que ultrapassa a dimensão estritamente comercial, envolvendo disputas em torno de formas de valorização cultural e estratégias de desenvolvimento territorial. O desafio, portanto, não reside apenas na ampliação do número de IGs reconhecidas, mas sobretudo na construção de instrumentos e políticas capazes de serem apropriadas e adaptadas às realidades sociais, culturais e produtivas de cada país.

Para os países do Sul global, tal disparidade faz com que as IGs corram o risco de se tornarem apenas mais um instrumento de proteção do patrimônio europeu, em detrimento de sua função como ferramenta efetiva de desenvolvimento local e de reconhecimento dos saberes-fazer tradicionais. Enfrentar esse desafio requer não apenas ajustes normativos, mas também a articulação de políticas públicas, capacitação institucional e reconhecimento dos sujeitos locais como protagonistas desses processos.

Nota

[1] No Brasil, a normatização dessa proteção veio com a Lei de **Propriedade Industrial**, em 1996 (Lei nº 9.279), que previu este instituto e pelos tratados internacionais: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de **Propriedade Intelectual** Relacionados ao Comércio - ADPIC/TRIPS - conforme publicação no DOU 31/12/1994 e a Convenção de Paris para proteção da **propriedade industrial** - Promulgada pelo Decreto-Lei nº 75.572 de 08/04/1975 e pelo Decreto nº 635, de 21/08/1992, bem como decretos e portarias específicos. Veja, ainda, mais sobre a história da IGs na Europa em ISLA, Anne. "La géotraçabilité dans le secteur vitivinicole : construction institutionnelle du marché". Revue d'économie industrielle, nº 149, 2015, p. 73-102; e GIRARDEAU, Jean-Marc. The Use of Geographical Indications in a Collective Marketing Strategy: The Example of Cognac. WIPO, Symposium on the International Protection of Geographical Indications, Somerset West, South África. 1999. OMPI, publicação nº 764.

Anita Mattes é doutora pela Université Paris-Saclay, mestre pela Université Panthéon-Sorbonne,

professora de Direito Internacional, diretora do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult) e especialista em Direitos Culturais, Migratório e Família internacional e advogada do Studio Mattes

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório INPI	1,2,3,4,5,6,7,8,18,19,20
Propriedade Industrial	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,15,16,17,18,19,20
Propriedade Intelectual	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,18,19,20